



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.656 - SC (2011/0289784-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOCELINO AMÂNCIO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 155/STF. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula 155, do STF, que depende, para ser declarada, da demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, concluiu que não houve demonstração de efetivo prejuízo no tocante à não intimação da expedição da carta precatória, tendo em vista a participação de defensor (público ou nomeado), bem como o fato de que o depoimento das testemunhas ouvidas no juízo deprecado foram favoráveis ao réu, não havendo ressalvas que fossem imprescindíveis ao deslinde da causa, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 18 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.656 - SC (2011/0289784-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOCELINO AMÂNCIO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto por JOCELINO AMÂNCIO contra decisão monocrática da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, por entender que: 1) depende de demonstração concreta do prejuízo a realização de audiência de oitiva de testemunhas sem a presença do denunciado principalmente quando acompanhada por defensor dativo; 2) a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula 155, do STF, dependendo, assim da comprovação de efetivo prejuízo, o que não ocorreu na hipótese; e 3) a defesa não logrou demonstrar a ocorrência efetiva de prejuízo em razão da ausência física do ora agravante e do defensor na audiência de depoimento das testemunhas, o que acarreta o revolvimento do material fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 7, do STJ.

Busca o agravante a reforma do *decisum* sustentando, em síntese, que: 1) a apreciação do feito independe do revolvimento fático-probatório presente nos autos, bastando a reavaliação jurídica do que ficou delineado pelo aresto recorrido; 2) a Súmula 155, do STF, está desatualizada, pois não reflete os anseios do contraditório e da ampla defesa como direitos fundamentais; 3) há prejuízo manifesto nos autos, porque foram ouvidas 10 (dez) testemunhas por um defensor dativo que não estava inteirado dos pontos da defesa, *"alheio a tudo e a todos, sem qualquer compromisso com quaisquer das teses já encetadas por ocasião da defesa prévia e do caminho que se inaugurou nas audiências realizadas no juízo deprecante"* (fl. 368); e 4) houve comprovação do prejuízo, em decorrência das peculiaridades do caso, quais sejam, feito complexo (com sete volumes), imputação de 17 (dezessete) fatos e natureza da causa (mandato político).

É o sucinto relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.656 - SC (2011/0289784-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOCELINO AMÂNCIO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NÃO INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 155/STF. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É assente nesta Corte que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula 155, do STF, que depende, para ser declarada, da demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na hipótese vertente.

2. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, concluiu que não houve demonstração de efetivo prejuízo no tocante à não intimação da expedição da carta precatória, tendo em vista a participação de defensor (público ou nomeado), bem como o fato de que o depoimento das testemunhas ouvidas no juízo deprecado foram favoráveis ao réu, não havendo ressalvas que fossem imprescindíveis ao deslinde da causa, o que faz incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.294.656 - SC (2011/0289784-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOCELINO AMÂNCIO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO

O SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes de fraude em licitação, alteração ilegal de contrato administrativo e negativa de vigência à lei federal (arts. 90 e 92, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 167/67).

No apelo nobre, o ora agravante alegou ofensa aos arts. 222, última parte, 563 e 564, IV, do Código de Processo Penal, sustentando que a ausência de intimação da defesa quanto à expedição de carta precatória para oitiva de 10 (dez) testemunhas enseja nulidade de natureza absoluta, visto que os defensores nomeados no juízo deprecado jamais poderiam suprir a contento as exigências de eficiente defesa técnica. Destaca que, caso o entendimento seja pela relatividade do vício, ressalta a ocorrência de prejuízo manifesto ante o volume da ação penal, a quantidade de atos imputados ao agente e a complexidade da causa, não tendo as testemunhas, ouvidas, acrescentado nada ao deslinde da causa por ausência de defensor conhecedor dos fatos imputados.

Sobre o tema posto em debate, é assente nesta Corte que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula 155, do STF, que depende, para ser declarada, da demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na hipótese vertente. Registro, nesse sentido que, como muito bem salientado pela Corte *a quo*, houve a participação de defensor (público ou nomeado), além do fato de que o depoimento das testemunhas ouvidas no juízo deprecado foram favoráveis ao réu, não havendo ressalvas que fossem imprescindíveis ao deslinde da causa. Por oportuno, transcrevo o seguinte trecho do v. voto recorrido (fls. 18/20):

Com efeito, não há razão para modificar a decisão agravada. Segundo já consignado no aludido decisum, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que a ausência de intimação acerca da expedição de carta precatória enseja o reconhecimento de nulidade relativa, hipótese que exige do interessado a demonstração de prejuízo dessa omissão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

No caso dos autos, o agravante asseverou que a falta de intimação lhe trouxe prejuízo, porquanto sem a presença do defensor constituído restou inviabilizada a sua ampla defesa.

Ao contrário do que anunciado no pleito, e já ponderado na decisão agravada, o prejuízo não se vislumbra patente. Inicialmente porque havia a participação de defensor, seja ele público ou nomeado. E, ainda, porque as testemunhas pouco acrescentaram para o deslinde da quaestio. Ao contrário, alguns depuseram em benefício do réu, tecendo elogios acerca de sua atuação como gestor público.

Dessa forma, não há como vislumbrar que a ausência de intimação acerca da expedição das cartas precatórias prejudicou a defesa do agravante, mormente porque todas as testemunhas ouvidas por meio de carta precatória, ou detinham caráter abonatório, ou serviram para negar a ocorrência dos fatos descritos na denúncia e enaltecer a administração do município de Pouso Redondo, do qual o agravante é prefeito.

Nesse sentido, seguem os seguintes julgados:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO NA AUDIÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos do verbete sumular n.º 155 do Pretório Excelso.

2. Eventual nulidade depende, para ser declarada, de demonstração de efetivo prejuízo, o que não se observa na hipótese sub examine, porque foi nomeado defensor dativo na realização das audiências no Juízo deprecado.

3. Ainda que assim não fosse, no caso, em que presentes o Defensor constituído em audiência de instrução no Juízo em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tramita o processo-crime, não se mostra crível a tese de ausência de ciência da anterior expedição de precatória para a oitiva das testemunhas que residiam em outra Comarca.

4. Recurso desprovido.

(RHC 39.247/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. (...)

4. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PARA A AUDIÊNCIA DE TESTEMUNHAS REALIZADA NO JUÍZO DEPRECADO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 155/STF. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. DEFENSOR NOMEADO PARA O ATO. NULIDADE ARGUIDA APENAS APÓS A CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. 5. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

4. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a ausência de intimação da expedição de carta precatória para a oitiva de testemunhas caracteriza nulidade relativa. Súmula 155/STF.

5. Tratando-se de nulidade relativa, é imprescindível, para o seu reconhecimento, a demonstração do efetivo prejuízo à defesa, o que não ficou evidenciado no caso. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 166.916/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado 23/04/2013, DJe 29/04/2013)

HABEAS CORPUS. CERCEAMENTO DE DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR ACERCA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA. INOCORRÊNCIA. ACUSADO DEFENDIDO POR CAUSÍDICO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA OFICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO CAUSÍDICO. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. NULIDADE RELATIVA. AUSÊNCIA DE EFETIVO PREJUÍZO.

1. Afasta-se o alegado constrangimento ilegal por falta de intimação pessoal do defensor acerca da expedição de carta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precatória, tendo em vista a regular comunicação, via imprensa oficial, atestada pelas informações prestadas.

2. A intimação dos advogados constituídos são realizadas por meio de publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, nos termos do artigo 370, § 1º, do Código de Processo Penal.

3. É entendimento consolidado nesta Corte de Justiça que a ausência de intimação da expedição de carta precatória constitui nulidade relativa, nos termos da Súmula nº 155 do Supremo Tribunal Federal, dependendo de demonstração de prejuízo efetivo, o que não ocorreu na hipótese vertente, porquanto ainda que o patrono constituído pelo paciente não tenha comparecido à oitiva da testemunha, o juízo singular nomeou defensora ad hoc para a realização do ato, justamente para garantir a defesa dos interesses do acusado, motivo pelo qual não se vislumbra a ocorrência de prejuízo.

4. Ordem denegada.

(HC 155.237/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 09/08/2010)

Ademais, não é plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, a qual não pode ser considerada uma terceira instância recursal a ponto de rever a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que não houve demonstração de efetivo prejuízo no tocante à não intimação da expedição da carta precatória, visto que referida vedação encontra respaldo na Súmula 7, desta Corte, *verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

Por fim, ressalto que não obstante à assertiva de que a Súmula 155, do STF, está desatualizada, observo que seu enunciado continua sendo aplicado pelo Pretório Excelso, conforme o precedente:

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO
CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 102, I, “D” E “I”. ROL TAXATIVO. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA: PARADOXO. ORGANICIDADE DO DIREITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXPEDIÇÃO DE **CARTA PRECATÓRIA** PARA A OITIVA DE TESTEMUNHA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA. NULIDADE RELATIVA. PRECEDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS EXTINTA POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. A nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo **prejuízo** para a defesa, consoante dispõe o artigo 563 do Código de Processo Penal, o que importa dizer que a desobediência às formalidades estabelecidas na legislação processual somente poderá implicar o reconhecimento da invalidade do ato quando a sua finalidade estiver comprometida em virtude do vício verificado. Precedentes: HC 104.767, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJ de 17.08.11; HC 84.098, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 07.05.04; RE 263.012-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23.02.01; HC 79.446, Segunda Turma, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 26.11.99. 2. Ademais, “é relativa a nulidade do processo criminal por falta de intimação da expedição de **carta precatória** para inquirição de testemunha” (Súmula 155/STF). 3. In casu, inobstante a defesa não tenha sido intimada da expedição de **carta precatória** para a oitiva de testemunha, não houve comprovação da existência de qualquer **prejuízo** efetivo. Além disso, o depoimento da testemunha foi acompanhado por defensor dativo e a condenação da paciente lastreou-se em todo o conjunto fático-probatório colhido no durante o processo-crime, não estando embasada apenas no depoimento da testemunha no juízo deprecado. 4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal para conhecer e julgar habeas corpus está definida, taxativamente, no artigo 102, inciso I, alíneas “d” e “i”, da Constituição Federal, sendo certo que o paciente não está arrolada em nenhuma das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte. Inexiste, no caso, excepcionalidade que justifique a concessão, ex officio, da ordem. 5. Ordem de habeas corpus extinta por inadequação da via eleita. (HC 119.293/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado 08/10/2013, DJe 13/11/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0289784-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no Resp 1.294.656 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20070025838 20070025838000100 20070025838000101 20070025838000102
20070025838000103 74010008504

EM MESA

JULGADO: 18/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOCELINO AMÂNCIO
ADVOGADO : RUY SAMUEL ESPINDOLA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : ADENIR FERRARI
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE FERRARI
CORRÉU : MARIA FACHINI
CORRÉU : CLEUCIR MERINI
CORRÉU : NADIR MARIA BETONI
CORRÉU : SERGIO REIF
CORRÉU : NILSON WERTER

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOCELINO AMÂNCIO
ADVOGADO : LUÍS FELIPE ESPINDOLA GOUVÊA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Jorge Mussi.